

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2026 **INEXIGIBILIDADE Nº 013/2026 – PREF**

OBJETO: Contratação de um serviço de show artístico musical com o cantor “**PABLO – A VOZ ROMÂNTICA**”, para apresentação no dia 14 de maio de 2026, a ser realizado no Parque de Exposição Dilson Martins, durante a realização das festividades do 44º Aniversário de emancipação política da cidade de Augustinópolis/TO.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade autuada como procedimento de inexigibilidade nº 013/2026, que visa a contratação de um serviço de show artístico musical com o cantor “PABLO – A VOZ ROMÂNTICA”, para apresentação no dia 14 de maio de 2026, a ser realizado no Parque de Exposição Dilson Martins, durante a realização das festividades do 44º Aniversário de emancipação política da cidade de Augustinópolis/TO.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do Agente de Contratação desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da possibilidade de contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal 14.133/2021.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria para a análise prévia dos aspectos jurídicos, nos termos do art. 53 e seguintes da Lei Federal 14.133/2021. É o relatório, passo à análise.

À luz da Nova Lei nº 14.133/2021, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto do procedimento.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.



A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada **inexigibilidade** de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses, ou mesmo impossível de ser realizada (art. 74 da Lei nº 14.133/21), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.





Como visto, é necessária a demonstração de determinados requisitos, tais como a **possibilidade de contratação por inexigibilidade**, que é verificada com a previsão do art. 74, II, acima citado, e outros como caracterização da **comprovação de consagração pela crítica especializada ou opinião pública**.

Importante ressaltar ainda que não se exige mais a figura do empresário exclusivo, podendo haver contratação diretamente com o artista, entretanto, a existência do empresário não é vedada, podendo intermediar a contratação, desde que atenda aos requisitos do §2º do art. 74 da LLC.

Quanto à comprovação da consagração do artista, recomenda-se observar atentamente a existência de documentos que comprovem o alegado, tais como **a) quantidade de shows e vendas de ingresso, b) consumo dos produtos musicais nas mídias digitais relevantes, c) críticas especializadas em mídias de grande circulação, d) seguidores e engajamento nas redes sociais, e) existência de fãs-clubes, f) contrato de representação artística registrado em cartório, g) inscrição (facultativa) na Ordem dos Músicos do Brasil**, ou outros relevantes.

Vale a pena ainda mencionar que não compete a este parecerista analisar detalhadamente a documentação comprobatória da consagração do artista, pois trata-se de múnus subjetivo inerente à discricionariedade do Gestor, pois não é medido por métricas objetivas, além do fato de que o aspecto geográfico da análise é por demais relevante, podendo ser um artista consagrado em um estado ou região, e desconhecido em outro, por exemplo.

Quanto aos preços, o art. 23, §4º da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que:

Art. 23 [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado **deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de **notas fiscais** emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por **outro meio idôneo**.

Logo, em não podendo realizar estimativa de preços de modo tradicional, obtendo cotações em sistemas ou com potenciais fornecedores, dada a singularidade do serviço que impede a competição (art. 74 *caput*, LCC), **recomenda-se exigir da empresa notas fiscais, contratos ou outros documentos idôneos de contratações anteriores**, nos mesmos moldes

dos serviços ora contratados, para comprovação da adequação dos preços ao valor de mercado, evitando assim sobrepreço na contratação.

Dessa forma, nota-se que a legislação é adepta à possibilidade de contratação de artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública, através de inexigibilidade de licitação, devendo ser cumpridos somente os requisitos acima estampados, aos quais este parecerista chama a atenção para estrito cumprimento, evitando nulidades e ilegalidades.

Portanto, sem mais para o momento e entendendo ter atendido ao solicitado, reitero os cumprimentos de praxe e mando os autos à origem, com as cautelas legais para superior apreciação, orientando pela possibilidade jurídica de contratação, reiterando somente a necessidade de atenção aos demais requisitos legais conforme exposto alhures.

Augustinópolis/TO, aos 17 de abril de 2026.

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA
OAB/TO Nº 12.213
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS



ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384